



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] E OUTROS

[REDACTED]



Período: 18/01/2021 a 22/01/2021.

Local: Caldas Novas Goiás/GO.

Coordenadas Geográficas: -17.656462, -48.669679.

Atividade econômica: Cultivo de laranja (CNAE 0131-8/00).

SUMÁRIO

I. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
II. DOS EMPREGADORES E DO LOCAL DA INSPEÇÃO	5
1) Dos empregadores:.....	5
2) Dos arrendadores:	5
3) Do estabelecimento inspecionado:.....	5
III. DA DENÚNCIA.....	7
IV. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	8
V. DA AÇÃO FISCAL.....	9
VI. DA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.....	15
VII. DA RESPONSABILIDADE PELOS ALOJAMENTOS.....	16
VIII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS QUE, EM CONJUNTO, CARACTERIZARAM-SE COMO SENDO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	17
01. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos:	18
02. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:	23
03. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:	24
05. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas:.....	25
06. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições:	26
07. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme o disposto na NR-31:.....	27
08. Deixar de fornecer água potável nos locais de trabalho:.....	28
09. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores:	28
10. Manter moradia coletiva de famílias:.....	30
11. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho:	31
12. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31:	34
13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos:....	34
14. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte:	35
15. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:.....	36
16. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas:	37
17. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados:	37

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

18. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal:	38
19. Deixar de comunicar ao órgão local da Secretaria do Trabalho (sucessor do então Ministério do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT:	39
20. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:	40
IX. OUTRAS INFRAÇÕES NÃO RELACIONADAS AOS TRABALHADORES	
RESGATADOS	41
01. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:	41
02. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente:	41
03. Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho:	43
04. Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos:	43
05. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:	45
06. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos:	46
07. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento:	47
08. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	48
09. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento. 48	
10. Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado:	49
X. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	50
XI. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS.....	58
1.1 Do resgate dos trabalhadores:	58
1.2 Da interdição das atividades de extração colheita de laranjas e aplicação de agrotóxicos da Fazenda Tamboril:.....	59
1.3 Do pagamento das verbas rescisórias:.....	59
1.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	61
1.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	61
1.6 Dos autos de infração lavrados:	61
1.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:.....	65
XII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	66
XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS.....	66
XIV. DAS PROVAS COLHIDAS.....	67
XV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	67
XVI. CONCLUSÃO.....	68
XVII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	68
XVIII. DOS ANEXOS.....	69



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS - SRTb/GO)

Auditores-Fiscais do Trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT – PRT 18ª REGIÃO)

Procurador do Trabalho:



Agentes de Segurança Institucional e Transporte:



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS (SR/PF/GO)

Policiais Federais:



¹ Compareceu no local no primeiro dia da operação e posteriormente acompanhou o caso à distância.

II. DOS EMPREGADORES E DO LOCAL DA INSPEÇÃO

1) Dos empregadores:

Trata-se de uma parceria rural, estabelecida por meio de um “Contrato de Parceria Agrícola” (conforme cópia no Anexo A-001), entre 07 (sete) produtores rurais, abaixo relacionados (e suas respectivas esposas), quais sejam:

a) [REDACTED] – sócio majoritário da sociedade (30%). É o responsável pela venda da produção e pela representação legal da sociedade. End. correspondência: Rua [REDACTED]

b) [REDACTED] – é o responsável por administrar toda a área de produção de laranjas (cópia da procuração no Anexo A-002). [REDACTED]

c) Demais parceiros:

[REDACTED] (cópia da relação de parceiros no Anexo A-003).

2) Dos arrendadores:

O arrendador da gleba de terras onde é desenvolvida a lavoura de laranjas objeto da presente inspeção pertence a [REDACTED], proprietários da Fazenda Tamboril, os quais estão sendo aqui citados apenas a título de informação, uma vez que não têm nenhuma relação com a presente ação fiscal.

A atividade do Sr. [REDACTED] na Fazenda Tamboril é a criação de gado para recria, as quais não foram fiscalizadas na presente operação.

3) Do estabelecimento inspecionado:

As atividades de cultivo de laranjas são desenvolvidas no terreno de 512 ha (quinhentos e doze hectares) por meio de um contrato de arrendamento (cópia no Anexo A-004).

a) Nome da propriedade rural: Fazenda Tamboril;

b) Endereço: Rodovia GO-213, Km 2, à direita mais 4 Kms, Caixa Postal 197, Zona Rural, Caldas Novas/GO, CEP 75.698-899; Coordenadas geográficas: -17.656462, -48.669679 (17°39'23.3"S

48°40'10.8"W);

- c) CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica): 0131-8/00 (Cultivo de laranjas);
- d) Período da safra: a colheita da laranja inicia-se em dezembro e vai até início de abril;
- e) Como chegar ao local: saindo da cidade de Piracanjuba/GO, sentido a Caldas Novas/GO, ao chegar na entrada do Distrito de N. S. de Fátima (conhecido como “Povoado de Grupinho”), pegar a primeira entrada à esquerda, percorrer 2 km, virar à esquerda e percorrer mais 2 km;
- f) Área plantada: 512 ha (quinhentos e doze hectares), com uma plantação de 185 mil pés de laranja, de três variedades diferentes;
- g) Destinação da produção: mercado consumidor (laranja de mesa) e, eventualmente, indústria de produção de sucos;
- h) Número médio de empregados: 10 trabalhadores na entressafra (maio a dezembro) e 80 (oitenta) no período de safra (dezembro a abril).

O período de safra (colheita da laranja) na Fazenda Tamboril, dura cerca de 04 (quatro) meses, começando em dezembro e terminado em abril. É nesse período em que há uma grande concentração de contratação de mão-de-obra, quando o empregador passa de um média de 10 (dez) para cerca de 80 (oitenta) trabalhadores rurais, todos eles “boias-friás”.

Por ocasião das inspeções, tais colhedores de laranjas estavam divididos em 03 (três) turmas, sendo uma delas contratada e coordenada pelo próprio sócio e gerente do empreendimento, Sr. [REDACTED] e as outras duas turmas contratadas e organizadas por meio de intermediadores, os chamados “turmeiros” ou “gatos” aliciadores de mão-de-obra.



Imagen 01 – Entrada da Fazenda Tamboril, zona rural de Caldas Novas-GO.



Imagen 02 – Colheita de laranjas da Fazenda Tamboril, zona rural de Caldas Novas-GO.

III. DA DENÚNCIA

Em 09/03/2020, a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO) recebeu denúncia de diversas irregularidades trabalhistas praticadas nas atividades de colheita de laranjas na Fazenda Tamboril. Dentre outras infrações, o denunciante informou o não registro dos empregados, o não pagamento de salários conforme era pactuado, alojamento em condições precárias, não fornecimento de EPIs, contratação de trabalhadores de outras regiões, etc.

Pela descrição dos fatos narrados na denúncia, avaliamos que a situação, se confirmada, poderia caracterizar-se como situação de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, suspeita essa que se confirmou durante a presente ação fiscal (cópia da denúncia Anexo A-005).

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	84
Empregados registrados durante ação fiscal	55
Empregados Resgatados – total	24
Mulheres registradas durante a ação fiscal	05
Mulheres (resgatadas)	04
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	24
Valor bruto das rescisões (em reais)	100.056,20
Valor líquido recebido (em reais)	73.746,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	31
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.

V. DA AÇÃO FISCAL

Após a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás receber denúncia relatando uma série de irregularidades trabalhistas supostamente praticadas pelo empregador em questão (cópia no Anexo A-005), uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 02 (dois) Agentes de Polícia Federal, iniciou na data de 18/01/2021 uma operação para averiguar a veracidade de tais fatos denunciados.

Na manhã do dia 18/01/2021 nossa equipe de deslocou para região, chegando na Fazenda Tamboril por volta das 10hs. Lá fomos recebidos pelo gerente e sócio da lavoura de laranjas, Sr. [REDACTED]. Após nos identificarmos e comunicarmos o intuito de nosso trabalho, o Sr. [REDACTED] determinou que um dos trabalhadores nos acompanhasse até às frentes de trabalho de colheita de laranjas.

Na primeira frente de trabalho encontramos 25 (vinte e cinco) trabalhadores realizando a colheita de laranjas. Durante as entrevistas identificamos tratar-se de trabalhadores trazidos da cidade de Conchal/SP, pelo “gato” (aliador de mão-de-obra) [REDACTED] com auxílio de seu cunhado [REDACTED] em um ônibus clandestino [REDACTED]

De imediato, tomamos conhecimento de que nenhum daqueles apanhadores de laranjas possuía registro de seus contratos de trabalho e nem Carteira de Trabalho assinada, embora estivessem trabalhando na colheita de laranja havia cerca de duas semanas, desde 04.01.2021.

O fiscal dessa turma era o Sr. [REDACTED] o qual informou ser empregado de seu cunhado [REDACTED], que foi o responsável pela contratação do pessoal, mas que não tinha vindo para acompanhar a colheita de laranja.

Durante as entrevistas, identificamos também que esse grupo de rurícolas trazidos de Conchal estavam alojados em três alojamentos no Distrito de Nossa Senhora de Fátima (conhecido como Povoado de Grupinho), que fica a cerca de 4 Km da Fazenda Tamboril. Tais rurícolas traziam suas refeições dos alojamentos, preparadas na madrugada ou no dia anterior, o que os caracterizava como trabalhadores “boias frias”.

Além da falta de registro dos empregados apanhadores de laranjas, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades, tais como: não fornecimento de todos os EPIs

necessários, ausência de instalações sanitárias, inexistência de proteção contra intempéries por ocasiões da refeições, não fornecimento de marmitas térmicas para guarda e conservação das refeições, não disponibilização de água potável aos trabalhadores, dentre outras irregularidades.



Imagen 03 – Abordagem inicial dos colhedores de laranjas da Fazenda Tamboril, contratados por intermédio do “gato” [REDACTED] na cidade de Conchal-SP.



Imagen 04 – Trabalhador apanhando de laranjas na Fazenda Tamboril, contratados pelo “gato” [REDACTED]

Em seguida, fomos até à segunda frente de trabalho de colheita de laranjas, a qual era coordenada pelo trabalhador [REDACTED] com 23 (vinte e três) trabalhadores. Essa segunda turma tratava-se de trabalhadores contratados diretamente pelo empregador, sem intermediação de “gatos”, sendo que praticamente todos estavam registrados. No entanto, também foram encontradas algumas irregularidades como a ausência de instalações sanitárias e de proteção contra intempéries por ocasiões das refeições, com mesas e cadeiras.

Por fim, nossa equipe se dirigiu para a terceira frente de trabalho, local onde encontramos 24 (vinte e quatro) rurícolas laborando na colheita de laranjas. Essa turma de trabalhadores havia sido contratada por intermédio da aliciadora de mão-de-obra [REDACTED]

[REDACTED] a qual havia arregimentado tais rurícolas no próprio Povoado de N. S. de Fátima, em municípios vizinhos a Caldas Novas/GO e até mesmo no estado do Piauí.

Essa turma chefiada pela Sra. [REDACTED] era a mais precária de todas, pois além das infrações também constadas na primeira turma (do [REDACTED] havia outras irregularidades e agravantes como, por exemplo, os empregados eram não usufruiam de intervalo mínimo para refeições, tendo que almoçar em poucos minutos e voltar a trabalhar; eram obrigados a laborar sob chuvas, sem proteção; eram forçados a realizar trabalho extraordinários de até 4, chegando a laborar por quase 12hs por dia; não recebiam nenhum EPI; eram transportados diariamente do Povoado de Grupinho até a fazenda em um ônibus em péssimas condições, conduzido por motorista não habilitado e com vários objetos sendo transportados no mesmo compartimento de transporte de trabalhadores.



Imagen 05 – Abordagem inicial dos colhedores de laranjas da Fazenda Tamboril, contratados por intermédio da “gata” [REDACTED]

No decorrer das entrevistas com os trabalhadores, obtemos informações de que as equipes chefiadas pelos arregimentadores de mão-de-obra [REDACTED] estavam alojadas no Povoado de Grupinho, localizado a cerca de 04 km da Fazenda Tamboril.

Então, após as inspeções nas três frentes de trabalho de colheita de laranjas acima citadas, nossa equipe se deslocou até o Distrito de Nossa Senhora de Fátima, conhecido como “Povoado de Grupinho”, com a finalidade de fiscalizarmos os alojamentos dos citados rurícolas.

Primeiramente inspecionamos os 03 (três) alojamentos disponibilizados aos 24 (vinte e quatro) trabalhadores chefiados pela turma da “gata” [REDACTED]

O primeiro alojamento situava-se na Rua 03, Qd. 07, Lt. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas-GO, onde estavam alojados 09 trabalhadores, sendo 1 mulher, que era a própria arregimentadora [REDACTED]. Todos os trabalhadores, salvo a Dona [REDACTED] e seu esposo [REDACTED] dormiam no chão, sobre colchões finos e sujos, pois não tinham camas, como também não havia armários individuais. Inclusive, dois irmãos dormiam no mesmo colchão, pois não havia colchões individuais para todos.

O segundo alojamento situava-se na Rua 1, Qd. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas-GO, onde estavam alojados 08 trabalhadores, sendo 3 casais e 2 solteiros, todos parentes. Tais trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, sobre colchões finos e sujos, pois não tinham camas, como também não havia armários individuais. O barraco era servido por apenas um banheiro para todos.

Em relação a esse segundo alojamento, cabe ressaltar que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] quando abordados pela equipe de fiscalização na colheita de laranja, informaram que o aluguel do alojamento deles era pago pela Dona [REDACTED]. Entretanto, ao prestarem depoimento oficial, no dia seguinte, eles mudaram a versão e disseram que o aluguel era pago pelos próprios trabalhadores, numa tentativa de proteger a referida aliciadora de mão-de-obra.

O terceiro alojamento situava-se na Rua 1, Qd. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas-GO, em um barracão contíguo ao segundo, onde estavam alojados 05 trabalhadores, todos homens. O referido alojamento, conforme informado pelos trabalhadores, foi alugado pela arregimentadora [REDACTED]. Todos os trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, sobre colchões finos e sujos, pois não tinham camas, como também não havia armários individuais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Em seguida, inspecionamos os 03 (três) alojamentos da turma do “gato” [REDACTED] os quais de um modo geral, estavam em razoáveis condições, embora com algumas irregularidades.

O primeiro alojamento situava-se na Rua 01, Setor Central, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, onde estavam alojados 06 trabalhadores, sendo 1 mulher, que morava com o marido (não havia separação por sexo no alojamento). O alojamento contava com 3 beliches e 1 cama de casal e não possuía armários individuais.

O segundo alojamento situava-se na Rua 01, Qd. 01, Lt. 04, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, onde estavam alojados 06 empregados. O alojamento contava com 4 beliches e 1 cama de solteiro e também não possuía armários individuais. A ventilação deficiente tornava o local bastante quente e abafado, o que também decorre do telhado de fibrocimento.

O terceiro alojamento situava-se na Rua 02, Qd. 01, Lt. 26, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, onde estavam alojados 13 trabalhadores, todos homens. O alojamento contava com 3 quartos, 8 beliches e 1 banheiro, mas não possuía armários individuais. Tratava-se da melhor casa disponibilizada aos empregados da turma do [REDACTED]

No findar dessas inspeções nos alojamentos dos trabalhadores, nossa equipe se reuniu, tendo concluído que as condições de trabalho e moradia da turma de 24 (vinte e quatro) trabalhadores chefiados pela arregimentadora de mão-de-obra [REDACTED] caracterizava-se como sendo “trabalho análogo ao de escravo”, dadas as condições degradantes de trabalho e moradia a que estavam sendo submetidos.

Logo em seguida à citada reunião, nossa equipe retornou para a Fazenda Tamboril, onde inspecionamos as instalações das edificações da sede do empreendimento e uma frente de trabalho de aplicação de agrotóxicos, ocasião em que foram constatadas várias irregularidades.

Após a finalização das inspeções, nossa equipe se reuniu com o sócio e gerente do empreendimento, Sr. [REDACTED] ocasião em que comunicamos a ele a interdição das atividades de colheita de laranjas e aplicação de agrotóxicos. Também solicitamos a Sr. [REDACTED] que entrasse em contato com o Sr. [REDACTED] o principal responsável pelo empreendimento, e o informasse que a equipe de fiscalização precisava se reunir com ele o quanto antes.

Dando andamento aos trabalhos, na manhã do dia seguinte, 19/01/2021, nossa equipe retornou nos alojamentos com a finalidade de colher depoimentos de parte dos trabalhadores que

seriam resgatados da condição análoga à de escravo.

Já na tarde daquele mesmo dia, retornamos à Fazenda Tamboril, onde nos esperava os Srs. [REDACTED] todos sócios da lavoura de laranjas do referido estabelecimento rural. Na oportunidade, repassamos a eles todas as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização, explicando-lhes que aquela situação, considerada em seu conjunto, caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Em seguido, conforme determina a legislação (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), tal empregador foi notificado sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos contratos de trabalho dos 24 trabalhadores mantidos na informalidade e em condições degradantes de trabalho, bem como pagar-lhes suas verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-006). Ainda durante a citada reunião foi entregue ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o Termo de Interdição das atividades de colheita de laranja e aplicação de agrotóxicos (cópia no Anexo A-007).

Após nossa manifestação, de imediato o Sr. [REDACTED] juntamente com os Srs. [REDACTED] manifestou sua intenção de acatar as solicitações da equipe de fiscalização e providenciar o registro e pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados o mais rápido possível.

E assim foi feito. Dois dias depois, em 21/01/2021, as verbas rescisórias de todos os 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados foram pagas, na sede da Fazenda Tamboril e na presença da equipe de fiscalização, totalizando a quantia líquida de R\$ 73.746,00 (setenta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais).

Ainda naquele dia, o Sr. [REDACTED] analisou e pactuou com o representante do Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, onde se comprometeu a adequar-se às normas de proteção ao trabalho, sob pena de incidir em multas específicas.

Por fim, foi analisado o pedido de suspensão da interdição das colheitas de laranjas e aplicação de agrotóxicos apresentado pelo empregador, onde restaram comprovadas a adoção de algumas medidas de correção e outras paliativas provisórias, sendo tal pedido acatado e, com isso, levantadas as interdições das referidas atividades (cópia do Termo de Suspensão de Interdição no Anexo A-008).

VI. DA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Conforme já alhures informado, a safra da laranja na Fazenda Tamboril, em regra, dura cerca de 04 (quatro) meses, começando em dezembro e terminado em abril. É nesse período em que há uma grande concentração de mão-de-obra, quando o empregador passa de uma média de 10 (dez) para cerca de 80 (oitenta) trabalhadores rurais. Ou seja, durante a colheita de laranja são contratados cerca de 70 (setenta) trabalhadores rurais, todos eles “boias-friás”.

Por ocasião da inspeções (11 a 21/01/2021), os cerca de 70 (setenta) trabalhadores que estavam executando a colheita manual da laranja na Fazenda Tamboril estavam divididos em 03 (três) turmas, com cerca de 25 apanhadores de laranjas cada, sendo uma delas administrada diretamente pelos próprios empregadores, por via do sócio e gerente do empreendimento [REDACTED] e as outras duas turmas eram contratadas e organizadas por meio de intermediadores, os chamados “turmeiros” ou “gatos” aliciadores de mão-de-obra, consistente numa espécie de terceirização informal de mão-de-obra.

A turma de colhedores de laranja contratados diretamente pela Fazenda Tamboril possuía condições de trabalho um pouco melhores em relação às demais e a maioria dos rurícolas estava registrada e com CPTS anotada.

Já quanto às turmas contratadas por intermédio dos aliciadores, uma com 24 (vinte e quatro) e outra com 25 (vinte e cinco) trabalhadores rurais, todos estavam sem registro, sem anotação de suas CPTS e em péssimas condições de trabalho e moradia.

Uma dessas turmas, com 25 (vinte e cinco) trabalhadores, “pertencia” ao “gato” [REDACTED] da cidade de Conchal-SP. Todos esses trabalhadores haviam sido trazidos de Conchal-SP pelo referido aliciador de mão-de-obra e estavam alojados em 03 casas no Distrito de N. S. de Fátima, localizado a cerca de 04 km da Fazenda Tamboril. Embora os referidos abrigos apresentassem algumas irregularidades, as condições de alojamento eram razoáveis. Já as condições de trabalho não eram nada boas, uma vez que não estavam sendo devidamente cumpridas as normas de segurança e saúde no trabalho, exceto em relação ao fornecimento de alguns poucos equipamentos de segurança para o labor. Segundo informações dos trabalhadores, o “gato” [REDACTED] é um conhecido agenciador de mão-de-obra na região de Conchal-SP, onde presta serviços para vários produtores rurais.

Já a outra turma terceirizada, com 24 (vinte e quatro) colhedores de laranja, havia sido arregimentada dela Sra. [REDACTED]

antiga e conhecida “turmeira” ou “gata” do município de Piracanjuba-GO, região onde presta serviços há mais de 10 anos. Essa turma de 24 (vinte e quatro) trabalhadores havia sido arregimentada em vários municípios da região e até mesmo em outros estados da federação (Piauí). Eles estavam alojados em condições extremamente precárias em 03 barracos, também localizados no Distrito de N. S. de Fátima. As condições de trabalho dessa turma eram as piores se comparada às demais, uma vez que em relação às normas de segurança e saúde no trabalho, exatamente nada era cumprido. Foi em relação a esses trabalhadores que restou configurado trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”.

A forma precária como os serviços eram prestados pelos intermediadores de mão-de-obra, sequer abre espaço para se falar em terceirização de atividades. Além dos mais, os proprietários da lavoura de laranjas, nas pessoas do Sr. [REDACTED] exerciam total ingerência nas contratações, de forma que os agenciadores de mão-de-obra [REDACTED] não passavam de meros prepostos daqueles empregadores.

Como em nenhum momento foi levantada, por parte dos empregadores, qualquer menção a possível existência de contrato de terceirização de mão-de-obra com os citados agenciadores de mão-de-obra, deixaremos aqui de tecer comentários acerca dos vários motivos que os tornariam inválidos, por entender ser desnecessários. Isso porque os empregadores assumiram, sem nenhuma contestação, a responsabilidade pela contratação de todos os trabalhadores encontrados sem registro, não só os 24 (vinte e quatro) resgatados, como também outros 31 (trinta e um) apanhadores de laranjas que também se encontravam na informalidade.

VII. DA RESPONSABILIDADE PELOS ALOJAMENTOS

Conforme já acima explicado, os 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados estavam alojados em 03 (três) barracos alugados pela agenciadora de mão-de-obra [REDACTED]
[REDACTED]

Como a Sra. [REDACTED] atuava como preposta do Sr. [REDACTED] tendo “carta branca” para contratar e administrar referida turma de trabalhadores, não resta a menor dúvida de que a

responsabilidade pelos referidos alojamentos é do citado empregador.

Inclusive, conforme declarou a Sra. [REDACTED] em seu depoimento, os custos do aluguel dos alojamentos seriam pagos pelo Sr. [REDACTED]. Vejamos um dos trechos de suas declarações (cópia integral no Anexo A-009):

“(...) Que em relação as despesas de aluguel do barraco onde mora juntamente com outros 06 trabalhadores, a declarante afirmou que ficou de combinar com o Sr. [REDACTED] Que avisou o Sr. [REDACTED] que já pagou um aluguel de R\$ 450,00 adiantado; Que o Sr. [REDACTED] afirmou que quando vier de São Paulo iria “ver isso” com a declarante (...)”

No mais, conforme ainda também informou a Sra. [REDACTED] era exigência do próprio empregador que os colhedores de laranjas morassem próximos ao local de trabalho. Vejamos outro trecho de seu depoimento:

“(...) Que o Sr. [REDACTED] e o Gerente [REDACTED] sempre falam que para trabalhar na colheita de laranja da Fazenda Tamboril é preciso morar no Povoado de N. S. de Fátima, para ficar mais perto do serviço e reduzir riscos de eventuais acidentes de trajeto; (...)”

VIII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS QUE, EM CONJUNTO, CARACTERIZARAM-SE COMO SENDO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo foi constatada somente em relação aos 24 (vinte e quatro) trabalhadores chefiados pela Sra. [REDACTED] incluindo ela própria. Já em relação às outras duas turmas de apanhadores de laranja, embora tenham sido constatadas várias infrações às normas trabalhistas, tais irregularidades constituíam apenas infrações trabalhistas, puníveis apenas com multas administrativas, nos termos da legislação vigente.

A caracterização do cenário encontrado pela equipe de fiscalização como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” em relação ao citado grupo de rurícolas se deu essencialmente por dois motivos: as péssimas condições de trabalho e as desumanas condições de

alojamentos disponibilizadas a tais obreiros.

Importantíssimo aqui mais uma vez ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 24 trabalhadores resgatados pertencentes à turma da arregimentadora de mão-de-obra [REDACTED] em relação às quais foram constatadas graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, conforme será descrito nos itens logo abaixo.

Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, nenhum desses 24 (vinte e quatro) rurícolas estava registrado, não tinham suas CTPS anotadas, eram obrigados a laborar em jornadas excessivas de até 12hs e não dispunham de intervalo mínimo para descanso e refeição, infrações essas que serão, igualmente, abaixo explanadas.

01. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.500-9)

Como já informado, a colheita de laranja na Fazenda Tamboril era realizada por três turmas de trabalhadores rurais. Uma delas, com 24 trabalhadores, era coordenada pela Sra [REDACTED] a qual havia aliciado tais rurícolas no próprio Povoado de N. S. de Fátima, em municípios vizinhos a Caldas Novas/GO e até mesmo em outros estados.

Essa turma de 24 (vinte e quatro) rurícolas, coordenados pela Sra [REDACTED] foi alojada em 03 (três) barracos totalmente precários no Distrito de N. S. de Fátima, conhecido como “Povoado de Grupinho”, localizado a cerca de 4 km da Fazenda Tamboril. Inclusive, conforme se apurou durante as inspeções, era o próprio empregador quem exigia que os apanhadores de laranjas ficassem alojados no citado povoado, para que, assim, facilitasse o transporte diário deles, dos alojamentos para a fazenda e vice-versa.

Acontece que tais alojamentos, alugados pelo empregador por intermédio da citada arregimentadora de mão-de-obra, consistiam apenas na disponibilização dos barracos totalmente vazios aos rurícolas, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo

desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho sobre o tema.

O primeiro alojamento situava-se na Rua 03, Qd. 07, Lt. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, onde estavam alojados 09 trabalhadores, sendo 01 mulher, que era a própria arregimentadora [REDACTED]. Em tal abrigo, todos os trabalhadores, salvo a Dona [REDACTED] e seu esposo [REDACTED], dormiam no chão, sobre colchões finos e sujos, pois não tinham camas. Inclusive, dois irmãos dormiam no mesmo colchão, pois não havia colchões individuais para todos. No referido barraco também não havia armários individuais para a guarda de objetos de uso pessoal.

Segundo informou a Sra [REDACTED], ela própria teria alugado tal barraco para depois “acertar” com o Sr. [REDACTED] a forma de compensação pela referida despesa de locação.



Imagen 06 – Colchões velhos e pertences pessoais espalhados pelo chão dos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril, localizados na Rua 03, Qd. 07, Lt. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO.



Imagen 07 – Colchões velhos e pertences pessoais espalhados pelo chão dos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril, localizados na Rua 03, Qd. 07, Lt. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO.

O segundo alojamento situava-se na Rua 1, Qd. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas/GO. Neste local estavam alojados 08 trabalhadores, sendo 03 casais e 02 trabalhadores solteiros, configurando moradia coletiva de famílias, uma vez que, embora fossem parentes, tratava-se de famílias diferentes, dado que o núcleo familiar básico protegido pela norma de segurança é a aquele constituído pelos pais (casal) e seus filhos. Em tal alojamento, todos os trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, sobre colchões finos e sujos, pois não tinham camas, como também não havia armários individuais.

Ressalta-se que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] quando abordados por esse órgão na colheita de laranja, informaram que o aluguel do alojamento deles era pago pela Dona [REDACTED] Entretanto, ao prestarem depoimento oficial, no dia seguinte, eles mudaram a versão e disseram que o aluguel era pago pelos próprios trabalhadores, numa tentativa de proteger a arregimentadora de mão-de-obra.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagen 08 – Colhões velhos espalhados pelo chão dos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril, localizados na Rua1, Qd. 03, Lt. 01, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO.



Imagen 09 – Colhões sem camas na cozinha do alojamento localizado na Rua1, Qd. 03, Lt. 01, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas-GO, pertencente aos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril.

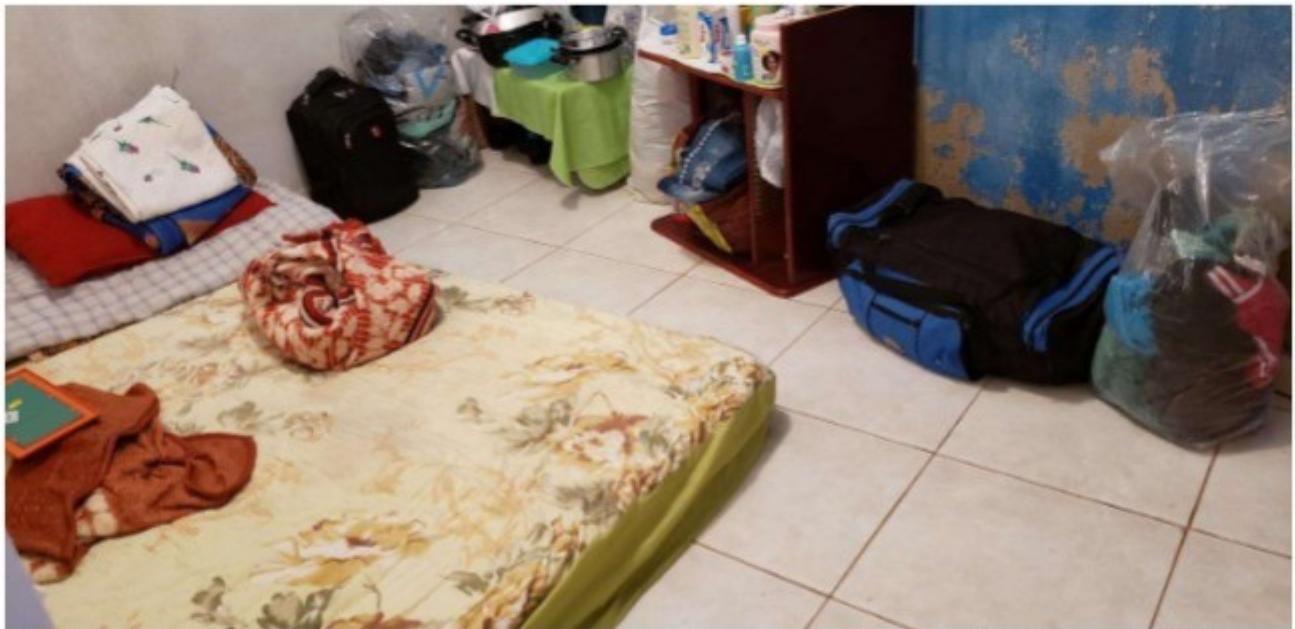


Imagen 10 – Colchões e pertences pessoais depositados no chão, no alojamento localizado na Rua 1, Qd. 03, Lt. 01, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas-GO, pertencente aos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril.

O terceiro alojamento situava-se na Rua 1, Qd. 03, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas/GO, em um barracão contíguo ao segundo, onde estavam alojados 05 trabalhadores, todos homens. O referido alojamento, conforme informado pelos trabalhadores, foi alugado pela arregimentadora [REDACTED]

Todos os trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, sobre colchões finos e sujos, pois não tinham camas, como também não havia armários individuais. Era nesse barraco que estavam 02 trabalhadores arregimentados no Piauí, via telefone, Srs. [REDACTED]



Imagen 11– Colhões sem camas no alojamento localizado na Rua1, Qd. 03, Lt. 01-A, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, pertencente aos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril.



Imagen 12– Colhões sem camas no alojamento no alojamento localizado na Rua1, Qd. 03, Lt. 01-A, Setor Santo André, Povoado Nossa Senhora de Fátima (Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, pertencente aos trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril.

02. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.501-7)

Os três alojamentos disponibilizados para os 24 (vinte e quatro) trabalhadores da Fazenda Tamboril, contratados por intermédio da Sra. [REDACTED] consistiam somente na disponibilização de barracos vazios, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho sobre o tema.

Dentre as irregularidades encontradas nos citados alojamentos verificamos a falta de fornecimento roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Com isso, alguns rurícolas que não possuíam suas próprias roupas de cama dormiam diretamente sobre o colchão sujo.

03. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.502-5)

Os três alojamentos disponibilizados para os 24 (vinte e quatro) trabalhadores da Fazenda Tamboril, contratados por intermédio da Sra. [REDACTED], não dispunham de locais para refeição aos trabalhadores. Com isso, os rurícolas tinham que tomar suas refeições (no jantar e aos finais de semana) sentados no chão ou em pedaços de tijolos e tocos de madeira, uma vez que sequer havia cadeiras para se sentarem.

04. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI (Equipamentos de Proteção Individual) aos trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.485-1)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores rurais resgatados não recebiam EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos.

Com efeito, nenhuma das três turmas de apanhadores de laranjas recebiam todos os EPIs necessários, mas a equipe chefiada pela Sr. [REDACTED] era a pior de todas, pois nenhum trabalhador recebia sequer botas de segurança, que é considerado o EPI mais comum.

Tais rurícolas laboravam na colheita manual de laranjas, expostos a vários fatores de riscos, tais como: radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de quedas ao subir nas escadas manuais para apanhar

laranjas; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores devido ao contato com galhos e espinhos de algumas espécies de laranjeiras, dentre outros. Além disso, os trabalhadores estavam expostos a riscos biológicos, uma vez que eram transportados de forma aglomerada dentro dos ônibus sem que recebessem e fizessem uso de máscaras e álcool em gel para prevenção ao Coronavírus.

Com isso, deveriam ter recebido, mas não receberam, dentre outros os seguintes EPIs: máscaras para COVID-19, botas de segurança, perneiras, capas de chuvas, luvas, óculos de segurança, bonés tipo árabe, mangotes (proteção dos braços), vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa.

05. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.486-0)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que todos os 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranjas contratados por intermédio da aliciadora de mão-de-obra [REDACTED] eram “boias-friás”, ou seja, por não recebem alimentação do empregador no local de trabalho, preparavam suas refeições no dia anterior ou na madrugada e as levavam para as frentes de trabalho.

Durante as inspeções na frente de trabalho de colheita de laranjas de tais trabalhadores, verificou-se que além de não haver local para a guarda das refeições, o empregador não fornecia marmitas térmicas para a guarda e conservação das refeições.

As refeições eram acondicionadas de forma improvisada em recipientes diversos dos próprios trabalhadores, sendo que alguns usavam potes de sorvetes e embalagens similares. As marmitas improvisadas eram colocadas dentro de mochilas ou sacolas dos trabalhadores, as quais eram depositadas no chão, nos locais de trabalho. Com isso, a comida ficava fria e com riscos de desenvolvimento de bactérias que podem causar contaminações.



Imagens 13 e 14 – Marmitas improvisadas dos trabalhadores da colheita de laranja, contratados por intermédio da Sra. [REDACTED]

06. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.487-8)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que todos os 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranjas contratados por intermédio da aliciadora de mão-de-obra [REDACTED] não dispunham de proteção contra intempéries por ocasiões das refeições. Todos eles eram obrigados a almoçarem sob os pés de laranjeiros, sentados no chão ou sobre suas garrafas d'água. Também não era disponibilizada água para higienização das mãos por ocasião das refeições, o que representa perigo de intoxicação, em razão da grande quantidade de agrotóxico aplicada nos pomares.

Durante as inspeções na frente de trabalho de colheita de laranjas, bem como pelos termos de depoimentos dos trabalhadores resgatados da condição análogo à de escravo, verificou-se que além de não haver local adequado para tomar refeições, os trabalhadores eram obrigados a se alimentar no próprio local de trabalho, ou como afirmaram os rurícolas “no próprio eito” (linhas de plantações de laranjas) onde estavam apanhando as frutas.

O mesmo ocorria com as demais turmas de trabalhadores da colheita de laranjas da Fazenda Tamboril, ou seja, também não dispunham de abrigos para refeições, evidenciando que tal

irregularidade era comum no estabelecimento rural em questão.



Imagen 15 – Apanhadores de laranjas da Fazenda Tamboril contratados por intermédio da Sra. [REDACTED] almoçando no chão, em meio aos laranjais, por ocasião da chegada da equipe de fiscalização na frente de trabalho.



Imagen 16 – Trabalhadores sentados no chão durante intervalo para refeição: ausência de locais para refeição

07. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme o disposto na NR-31:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.488-6)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que todos os 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranjas contratados por intermédio da aliciadora de mão-de-obra [REDACTED] e que foram resgatados da condição análoga à de escravo não dispunham de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Com isso, os trabalhadores e trabalhadoras eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio dos laranjais. Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

08. Deixar de fornecer água potável nos locais de trabalho:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.489-4)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que todos os 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranjas contratados por intermédio da aliciadora de mão-de-obra [REDACTED] e que foram resgatados da condição análoga à de escravo não dispunham de água potável para beber fornecida pelo empregador nas frentes de trabalho. Ficava a cargo dos próprios rurícolas a responsabilidade por levar sua própria água para consumo ao longo da jornada laboral, sendo que o empregador sequer fornecia as garrafas térmicas para tal. Com isso, alguns trabalhadores adquiriam sua própria garrafa térmica ou levava água em embalagens de refrigerantes (garrafas “pet”).

09. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.503-3)

Como já salientado, a colheita de laranja da Fazenda Tamboril era realizada por três turmas de trabalhadores rurais. Uma delas, com 24 trabalhadores, era coordenada pela Sra. [REDACTED], a qual também era responsável pelo transporte diário de tais trabalhadores do

“Povoado de Grupinho” até a sede da Fazenda Tamboril e vice-versa. Tal transporte era realizado em um micro-ônibus [REDACTED] de propriedade da própria aliciadora de mão-de-obra, Sra. [REDACTED]

O veículo estava em condições precárias e de risco, tendo sido constatado: a) o transporte de ferramentas e de vários tambores de produtos químicos no mesmo compartimento destinado ao transporte dos trabalhadores; b) o motorista não possuía habilitação; c) o veículo não possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para realizar o transporte coletivo de pessoas.

Durante as inspeções, o Sr. [REDACTED], marido da Dona [REDACTED] informou que ele era o motorista do veículo. Entretanto, ele não portava Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Posteriormente, alguns empregados relataram que quem realmente dirigia o referido ônibus era o filho da Dona [REDACTED] conhecido entre eles apenas como [REDACTED], o qual não possuía habilitação e teria se escondido no meio do laranjal para não ser encontrado pela equipe de fiscalização. Além do citado veículo, o empregador possuía mais dois ônibus usados no transporte de trabalhadores, os quais estavam em boas condições, mas nenhum deles possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para realizar o transporte coletivo de pessoas.



Imagen 17 – Ônibus da Sra. [REDACTED] usado para transportar a turma de 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranjas resgatados.



Imagen 18 – Interior do ônibus da Sra [REDACTED] usado para transportar a turma de 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranjas resgatados.

10. Manter moradia coletiva de famílias:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.504-1)

Como já salientado, a turma de 24 (vinte e quatro) trabalhadores da Fazenda Tamboril, contratados por intermédio da Sra [REDACTED] estava alojada em três barracos. Em um dos citados barracos, Rua 1, Qd. 03, Setor Santo André, Distrito de Nossa Senhora de Fátima (Povoado de Grupinho), Município de Caldas Novas, GO, havia 08 (oito) trabalhadores alojados, sendo 03 casais e 02 trabalhadores solteiros. Esses trabalhadores dividiam um barraco com dois quartos e todos estavam dormindo no chão.

Embora todas as 03 famílias de trabalhadores fossem parentes, trata-se de famílias diferentes, uma vez que o núcleo familiar básico protegido pela norma de segurança é a aquele constituído pelos pais (casal) e seus filhos.

Tal irregularidade também foi constada em mais 02 alojamentos, sendo um administrado pela chefe de turma [REDACTED] (onde ela própria dividia alojamento com mais seis trabalhadores) e outro pelo também chefe de turma [REDACTED] onde a cozinheira [REDACTED] [REDACTED] dividia o mesmo alojamento com outros 06 trabalhadores, embora possuisse um quarto em separado.

11. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.490-8)

Para realizar a colheita de laranjas o empregador em questão disponibilizava sacolas com alças, chamadas de “sacadores”, para que os trabalhadores rurais pudessem subir nas escadas e apanhar as frutas e posteriormente transferi-las para os “big bags”.

No entanto, o empregador não adotava nenhum princípio ergonômico para adaptar essas condições de trabalho dos colhedores de laranjas às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar condições de conforto e segurança no trabalho.

Embora possuísse cerca de 70 (setenta) apanhadores de laranjas e já cultivasse tal fruta há mais de uma década, o empregador e seus prepostos sequer sabiam o peso exato das sacolas fornecidas aos trabalhadores. Alguns falavam em 25 kg, em 27 kg, em 30 kg e outros até em 35 kg. A verdade é que o empregador e seus prepostos não se tinham nenhum controle sobre esse peso dessas sacolas e sequer conheciam as queixas dos trabalhadores acerca desse problema.

Durante as inspeções, notamos que alguns trabalhadores deixavam de apoiar as alças das sacolas nos ombros e passavam a apoiá-las nas costas. E quando indagados sobre o porquê de tal atitude, responderam que era por causa de dores que sentiam nos ombros devido ao peso das sacolas.

O recomendado é que o peso máximo não ultrapasse 23 kg.

A atividade de colheita de laranjas é realizada da seguinte forma: o trabalhador pega o “sacador” (sacola) e passa as alças pelo pescoço, apoiando-as no ombro; primeiramente são colhidas as laranjas da parte inferior da planta, com o trabalhador em pé no solo; em seguida o trabalhador pega uma escada de metal de cerca de 3m, apoia a mesma nos galhos da laranjeira e sobe para alcançar as frutas da parte superior da copa da planta; quando as sacolas ficam cheias, eles descem a escada e as descarrega nos “big bags”. Assim, além que suportar o peso dos sacadores, o trabalhador ainda tem que se equilibrar nas escadas, já que os galhos são bastante flexíveis. Tudo isso gera um desgaste físico intenso, sendo necessária a adoção de princípios ergonômicos para proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança na realização de tais atividades.

Sobre o assunto, assim dispõe a NR-31, na parte que trata sobre o tema ERGONOMIA:

" 31.10.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

31.10.2 É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador."

(...)

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.”.

Nesse mesmo sentido, o Manual de Aplicação de Ergonomia, emitido pelo Ministério do Trabalho:

"...o critério técnico utilizado para avaliar se a manipulação de cargas está trazendo prejuízos para a saúde e segurança do trabalhador é a equação desenvolvida pelo NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health, USA), apurado com a aplicação de variáveis como a distância horizontal da carga ao corpo do trabalhador, posição vertical, deslocamento vertical, assimetria, frequência e qualidade da pega da carga. Esse método técnico de avaliação também está consubstanciado na Norma Técnica Internacional ISO 11228-1:2006, utilizada para avaliação da movimentação manual de cargas na atividade. Nessa equação, a massa máxima recomendada no manuseio de volumes é calculada a partir de uma constante de carga, a qual é sensibilizada pela multiplicação dos fatores acima listados, se aplicáveis. Como são fatores multiplicadores menores do que 1, sempre o limite de peso máximo recomendado estará abaixo da constante de carga. O valor da constante de carga corresponde ao valor para o qual uma determinada porcentagem da população de usuários em geral está protegida. Conforme a ISO 11228-1 (movimentação manual e transporte), para uma população ativa adulta de homens, 99% estarão protegidos com a manipulação de no máximo 23 Kg de carga em condições ideais.

Conforme o Manual de Aplicação da NR-17, sobre a aplicação da equação NIOSH "a constante de carga (LC, Load Constant) é o peso máximo recomendado para um levantamento desde que a localização-padrão e em condições ótimas, quer dizer, em posição sagital (sem torções do dorso nem posturas assimétricas), fazendo um levantamento ocasional, com uma boa pega da carga e levantando a carga a menos de 25 cm. O valor da constante foi fixado em 23 kg. O estabelecimento do valor desta constante levou em conta critérios biomecânicos e fisiológicos."



Imagen 19 – Trabalhador se equilibrando sobre uma escada na colheita da laranja.



Imagens 20 e 21 – Trabalhador transportando a sacola de laranjas com as alças nas costas até o “bag”. Os prepostos do empregador sequer sabiam a capacidade de peso das sacolas.

Cabe ressaltar que no decorrer da ação fiscal, o empregador em questão se comprometeu com o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a limitar o peso das sacolas a no máximo 23 kg (vinte e três quilogramas).

12. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.491-6)

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ao não elaborar o PGSSMTR (Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural).

Ressalta-se que nas atividades laborais de cultivo de laranjas há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do uso de máquinas e implementos agrícolas, do uso intensivo de agrotóxicos, bem como na própria colheita manual de laranjas, tais como: riscos de intoxicação; risco de acidentes com máquinas; radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de quedas ao subir nas escadas manuais para apanhar laranjas; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores devido ao contato com galhos e espinhos de algumas espécies de laranjeiras, dentre outros.

E ao deixar de realizar avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que teve suas atividades de colheita de laranjas e aplicação de agrotóxicos interditadas durante a ação fiscal. Além disso, o que é mais grave, negligenciou tanto que em relação a parte de seus rurícolas restou configurado trabalho análogo à condição de escravo, conforme descrito neste relatório.

13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.497-5)

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não estava submetendo seus empregados a exame médico adicional, conforme exigência prevista no item

31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

Especificamente em relação aos 24 (vinte e quatro) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo (turma da coordenadora Ivonete), nenhum havia sido submetido a exame médico admissional, pois sequer estavam registrados (infração objeto de autuação específica).

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) durante as inspeções no decorrer da presente ação fiscal. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, na medida em que possibilita a prevenção dos agravos à saúde decorrentes da exposição a fatores de risco no ambiente de trabalho. Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela (colhedores da laranjas remunerados por produção), ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

14. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.482-7)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que todos os 24 (vinte e quatro) trabalhadores rurais resgatados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia.

Em relação a todos eles restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos não arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;

b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os apanhadores de laranjas prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades de colheita de laranjas, embora sazonais, eram realizadas de forma contínua durante os quatro meses do período de safra, caracterizando os conhecidos trabalhadores safristas;

d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pela Sra. [REDACTED], chefe de turma e preposta do empregador, a qual era a responsável pela arregimentação dos citados rurícolas;

e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que os trabalhadores recebiam salários conforme sua produção, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por "big bag" de cerca de 700kg de laranja colhida. A Sra. [REDACTED] informava a produção de cada trabalhador ao empregador, este depositava o valor total na conta da referida arregimentadora de mão-de-obra e está repassava aos valores a cada um dos rurícolas;

Além dos 24 (vinte e quatro) rurícolas resgatados da condição análoga à de escravo, também foram encontrados outros cerca de 30 (trinta) trabalhadores sem registro (os quais serão objeto de auto de infração separado deste, após levantamento de todos os dados).

Os detalhes acerca da arregimentação de trabalhadores pela Sra. [REDACTED]

[REDACTED] encontram-se no Auto de Infração n. 22.043.961-3, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Cabe ressaltar que no decorrer da ação fiscal, o empregador em questão registrou todos os 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados.

15. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.479-7)

Em relação à infração em epígrafe, constatou-se que a referida empresa empregadora havia deixado de anotar as CTPS de seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Com efeito, referido empregador contrata em torno de 70 (setenta) trabalhadores rurais safristas para realizar a colheita manual, atividade essa que geralmente se estende de dezembro a

abril. Todavia, por ocasião da inspeção verificamos que a maioria desses apanhadores de laranjas (cerca de 60 deles) não tinha suas CPTS anotadas, embora a maioria já estivesse laborando há cerca de 03 semanas para o empregador em questão.

As anotações das CTPS dos trabalhadores em questão deveriam ter sido efetuadas até o prazo de 05 dias úteis, contados da prestação laboral, via envio de informações ao eSocial (conforme art. Art. 5º, da Portaria SEPRT n. 1.195/2019), mas não o foi.

Cabe ressaltar que no decorrer da ação fiscal, o empregador em questão anotou as CTPS de todos os 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados.

16. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.480-1)

Durante a presente ação fiscal verificou-se que o empregador em questão estava deixando de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, nos trabalhos contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.

Com efeito, conforme apurado pela equipe de fiscalização durante as inspeções aos locais de trabalho, bem como pelos depoimentos colhidos, os rurícolas almoçavam no “próprio eito”, ou seja, no mesmo local onde estavam apanhando laranjas. O tempo de que dispunham para tal era somente o necessário para “engolir” a refeição, já que eram cobrados pelos chefes de turmas para que retornassem rapidamente ao trabalho, pois tinham que entregar uma quantidade mínima ao final da jornada.

Cabe ressaltar que o referido empregador não adotava nenhum controle de jornada e tão pouco havia pactuado intervalo para refeição diverso do previsto em lei.

17. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.481-9)

Por ocasião das inspeções nas várias frentes de trabalho do empregador em questão foi

constatado a total inexistência de controle de jornada de trabalho.

Com efeito, embora possuisse cerca de 80 (oitenta) rurícolas, nenhum controle de jornada era implementado, irregularidade que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da prorrogação de jornada além do limite legal e da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação.

Como caráter pedagógico, ressalta-se que o controle de jornada de trabalho para ser válido deve atender a alguns preceitos mínimos, quais sejam: a) Obrigatoriedade, pelo empregador, de promover o controle de jornada; b) Bilateralidade na produção dos registros diários de entrada e saída, uma vez que somente são válidos os registros realizados pelo próprio trabalhador, não se aceitando registros feitos por prepostos do empregador, como no caso dos chamados "apontadores" ou encarregados; c) Imediatide das marcações, que exige que cada anotação seja feita no exato momento da entrada ou saída do trabalhador, não se aceitando registros de ponto realizados posteriormente; d) Veracidade, com aposição do horário exato de entrada e saída, não se aceitando arredondamentos "ponto britânico" ou marcação pré-assinalada de horários, salvo as exceções legais; e) Depósito obrigatório pelo empregador da documentação produzida pelo sistema de ponto; e f) Obrigatoriedade de apresentação da documentação produzida pelo sistema à Fiscalização Trabalhista e, em caso de processo, ao Poder Judiciário.

18. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.483-5)

Embora a jornada contrata fosse das 07hs às 17hs, na prática os apanhadores de laranja eram obrigados a laborar até por volta das 19hs.

De fato, como havia uma demanda grande pela entrega do produto, as turmas tinham que entregar determinada quantidade de “big bags” de laranjas colhidas a cada final de jornada, uma espécie de meta para cada turma. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a trabalharem até por 18hs/19hs, conforme colhido em seus termos de declaração e, inclusive, no depoimento da Sra. [REDACTED], cujos cópias estão anexadas no auto de Auto de Infração n. 22.043.961-3, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Com também não usufruíam de intervalo mínimo para repouso e alimentação (infração



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

objeto de autuação específica), a jornada de tais colhedores de laranja chegava a alcançar em torno de 11h45min de labor diário.

Cabe ressaltar que o referido empregador não adotava nenhum controle de jornada, infração essa objeto de autuação específica.

19. Deixar de comunicar ao órgão local da Secretaria do Trabalho (sucessor do então Ministério do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.484-3)

O empregador deixou de comunicar ao órgão local da Secretaria do Trabalho (sucessor do então Ministério do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, a contratação e transporte de trabalhadores de outras localidades, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTE n. 76/2009.

Com efeito, a colheita de laranja da Fazenda Tamboril era realizada por três turmas de trabalhadores rurais. Uma delas, com 24 trabalhadores, era coordenada pela Sra. [REDACTED]

[REDACTED] a qual havia arregimentado tais rurícolas no próprio Povoado de N. S. de Fátima, em municípios vizinhos a Caldas Novas/GO e até mesmo no estado do Piauí. Foi em relação a essa turma de trabalhadores que restou caracterizado trabalho em condições análogas às de escravo, conforme relatado no Auto de Infração n. 22.043.961-3, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Uma segunda turma, composta por 27 empregados, havia sido aliciada no município de Conchal/SP, tendo sido trazidos para a Fazenda Tamboril pelo “gato” [REDACTED] com a participação de seu cunhado [REDACTED] em um ônibus clandestino, placa [REDACTED]

Em ambos os casos, tanto a turma contratada pelo [REDACTED] quanto aqueles da turma da [REDACTED] contratados em outras regiões, não foi providenciada a comunicação do fato ao órgão local da Secretaria do Trabalho (órgão sucessor do então Ministério do Trabalho), por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/MTE n. 76/2009. Em tal documento, já deveria ser previstas “as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador (art. 24, V, da I.N. 76/2009). No caso da turma do [REDACTED] o próprio fiscal de turma [REDACTED] admitiu que não

foi emitida a Certidão Declaratória para Transporte dos Trabalhadores – CDTT, de Conchal/SP para Caldas Novas/GO, ressaltando que não foi parado pela Polícia Rodoviária em seu trajeto.

A falta de emissão e entrega da CDTT, de certa forma, contribuiu para a caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho em condições análogas às de escravo” em relação a parte dos colhedores de laranja, uma vez que se deixou de estabelecer e implementar as regras para o fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, fatores que contribuíram para a formação do quadro de degradância encontrado.

20. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.507-6)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha em serviço 01 (um) trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. Tratava-se de [REDACTED] [REDACTED], com 15 (quinze) anos de idade, nascido em 03/06/2005, filho de [REDACTED]. Tal menor havia sido admitido informalmente havia 07 (sete) dias e laborava acompanhado de sua mãe.

Além de irregularmente contratado, já que menor de 16 anos, tal trabalhador adolescente estava laborando em condições de risco e prejudiciais ao seu desenvolvimento físicos, uma vez que realizava atividades de “apanhador de laranjas”, as quais são realizadas ao ar livre, sem proteção contra exposição à radiação solar e envolvendo carregamento e transporte de sacolas de laranjas que pesavam, em média, 30 kg (trinta quilogramas).

Cabe ressaltar que as atividades de “colheita de cítricos” está listada na “Lista TIP”, Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, previstas no item 03 do Anexo do Decreto n. 6.481/2008 (Regulamento da Convenção 182, da OIT). Ou seja, a atividade exercida pelo menor afastado é proibida até mesmo para trabalhadores com idade acima de 16 e abaixo de 18 anos.

Além do mais, referido trabalhador menor estava alojado e laborando em uma turma de colhedores de laranjas em relação aos quais restou caracterizado como trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito no auto de infração n. 22.043.961-3, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998/90. Da mesma forma que os demais trabalhadores adultos da citada turma de colhedores de laranja, referido trabalhador menor foi afastado da atividade e resgatado da condição análoga à

de escravo.

Registre-se que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII).

IX. OUTRAS INFRAÇÕES NÃO RELACIONADAS AOS TRABALHADORES RESGATADOS

Além das infrações relacionadas diretamente aos 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo, outras irregularidades foram identificadas nas atividades laborais dos demais rurícolas da Fazenda Tamboril, inclusive algumas delas geradoras de grave e iminente risco, conforme abaixo relacionadas:

01. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.508-4)

Além dos 24 (vinte e quatro) empregados resgatados, os quais todos estavam sem registro, ainda foram encontrados outros 35 (trinta e cinco) rurícolas sem registro laborando na Fazenda Tamboril. Parte deles eram trabalhadores contratados diretamente pelos próprios empregados (10 rurícolas) e o restante (25 apanhadores de laranjas) haviam sido contratados por intermédio do agenciador de mão-de-obra [REDACTED]

02. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.492-4)

Durante as inspeções, constatou-se que o empregador em questão utiliza na cultura da laranja, dentre outros, os seguintes agroquímicos: Vertimec 84 SC, Vittia Agro Oil, Zapp QI 620, Vantigo (Azoxistrobina), Kentan 40 WG, dentre outros.

Com isso, decorre que todos os trabalhadores expostos diretamente a tais agentes químicos, presentes na composição de agrotóxicos, devem capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo: a)conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

Todavia, durante entrevistas com os trabalhadores encontrados laborando nas atividades de aplicação de agrotóxicos, constatou-se que nenhum deles havia sido capacitado sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Tal infração foi comprovada pela não apresentação dos certificados de capacitação, após serem solicitados ao gerente da Fazenda Tamboril, Sr. [REDACTED] sendo tal infração um dos fatores que ensejaram a interdição das atividades de aplicação de agrotóxicos (Termo de Interdição n. 4.046.793-7).

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos da acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.



Imagem 22 – Aplicação de agrotóxicos nas atividades nos laranjais.



Imagen 23 – Local de preparo de calda de agrotóxicos.

03. Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.493-2)

Durante as inspeções na Fazenda Tamboril foi constatado que o empregador permitia que vestimentas contaminadas, usadas nas atividades de aplicação de agrotóxicos, fossem levadas para fora do ambiente de trabalho.

Por ocasião da inspeção, foram encontrados 03 (três) trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos Vertimec 84 SC, Vittia Agro Oil (adjuvante), por meio de pulverizadores turbo atomizadores arrastados por tratores que, embora cabinados, havia exposição direta quanto os rurícolas estavam preparando a calda nos tanques dos citados equipamentos. Além disso, os pulverizadores espalhavam intensamente o veneno, atingindo qualquer um que estivesse nas proximidades. Ao serem questionados, referidos trabalhadores informaram que as roupas usadas na aplicação de agrotóxicos eram levadas para suas residências, fato que expõe os próprios trabalhadores e seus familiares a risco de intoxicação com agrotóxicos.

04. Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.494-1)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador não estava fornecendo aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e vestimentas de trabalho próprias e adequadas aos riscos.

Por ocasião das inspeções nas frentes de trabalho da Fazenda Tamboril, foram encontrados 03 (três) trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos Vertimec 84 SC, Vittia Agro Oil (adjuvante), por meio de pulverizadores turbo atomizadores arrastados por tratores que, embora cabinados, havia exposição direta quanto os rurícolas estavam preparando a calda nos tanques dos pulverizadores, manipulando os agrotóxicos.



Imagen 24 – Trabalhadores laborando na aplicação de agrotóxicos nos laranjais da Fazenda Tamboril.



Imagen 25– Alguns dos agrotóxicos manipulados por trabalhadores que não usavam nenhum tipo de proteção contra eventual contato direto com tais produtos químicos.

Nenhum dos citados obreiros havia recebido “vestimentas” de trabalho específicas para a realização de atividades com contato direto com agrotóxicos e nem mesmo os EPIs necessários. Haviam sido fornecidas apenas proteções respiratórias (máscaras com filtros), mas os trabalhadores não as usavam, ou seja, o empregador não estava exigindo o uso dos EPIs conforme determina a legislação.

05. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.495-9)

Durante as inspeções, constatou-se que o empregador em questão utiliza na cultura da laranja, dentre outros, os seguintes agroquímicos: Vertimec 84 SC, Vittia Agro Oil, Zapp QI 620, Vantigo (Azoxistrobina), Kentan 40 WG, Organofosforados e Carbamatos, dentre outros.

Referidos produtos ficavam armazenados num depósito localizado dentro do mesmo galpão onde era armazenada a água destinada ao consumo humano, era usado como local de refeições pelos trabalhadores fixos da fazenda e onde se fazia o controle da saída de laranjas, além de ser usado como depósito de outros produtos.

Além disso, o acesso ao depósito não era restrito somente aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; a ventilação não se comunicava exclusivamente com o exterior e nem era dotada de proteção para não permitir o acesso de animais; não tinha afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e a forma como as embalagens estavam depositadas (sobre o piso e encostadas nas paredes) não possibilitavam a limpeza e descontaminação do local.

Sobre o tema, a NR-31 dispõe o seguinte:

“31.8.17 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; f) possibilitar limpeza e descontaminação.”

Como visto, o depósito de agrotóxicos do empregador em questão não atendia praticamente a nenhum dos requisitos exigidos pela referida norma de segurança.

06. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.496-7)

Por ocasião das inspeções nas frentes de trabalho da Fazenda Tamboril, foram encontrados 03 (três) trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos Vertimec 84 SC, Vittia Agro Oil (adjuvante), por meio de pulverizadores turbo atomizadores arrastados por tratores que, embora cabinados, havia exposição direta quanto os rurícolas estavam preparando a calda nos tanques dos pulverizadores, manipulando os agrotóxicos. Todos eles estavam usando roupas pessoais, tanto nas atividades de aplicação quanto de preparo de calda de agrotóxicos.



Imagen 26 – Trabalhador aplicador de agrotóxicos: ausência de EPIs e uso de vestimenta de uso pessoal na manipulação e aplicação de agrotóxicos.

07. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.498-3)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha implementos agrícolas acoplados em tratores, cujos eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, não possuíam proteção, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho na rural em nosso país, a maioria deles fatais.

Como exemplo de tal irregularidade, citamos os eixos cardãs que interligavam os pulverizadores turbo atomizadores às tomadas de força de todos os tratores (cerca de 06) usados na aplicação de agrotóxicos nos laranjais. Inclusive, tal irregularidade foi um dos fatores que ensejam a interdição das atividades de aplicação de agrotóxicos do referido estabelecimento rural (Termo de Interdição n. 4.046.793-7). Cito também o caso do eixo cardã da roçadeira interligada ao trator Massey Ferguson n. 275, operado pelo Sr. [REDACTED] que também não dispunha de proteção.



Imagen 27 – Eixo cardã e correias sem proteção, com sérios riscos de acidentes.

08. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.499-1)

Durante as inspeções, verificamos que o estabelecimento rural em questão faz uso de várias máquinas e implementos agrícolas, a exemplo de tratores, caminhões para transporte de laranjas, roçadeiras, pulverizadores turbo atomizadores, dentre outros.

Todavia, durante as entrevistas com os operadores de máquinas, a maioria deles afirmou que não havia recebido capacitação para operação de tais máquinas, embora possuissem prática para tal. Além disso, por ocasião da ação fiscal “in loco” não foram apresentados os certificados de capacitação correspondentes a tal obrigação.

O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador em questão.

09. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.505-0)

Durante as inspeções nos locais de trabalho, constatou-se o uso de máquinas e implementos agrícolas com transmissões de força e componentes móveis a elas interligados acessíveis e expostos, gerando situações de riscos de acidentes.

Tais irregularidades foram constatadas principalmente nas bombas instaladas nos pulverizadores turbo atomizadores (cerca de 06 conjuntos), usados na aplicação de agrotóxicos nos laranjais. As proteções das correias e polias de tais equipamentos haviam sido removidas para manutenção e não foram recolocadas. Com isso as correias e polias estavam totalmente expostas, ocasionando situação de risco de graves acidentes do trabalho.

10. Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.049.506-8)

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de contratar e manter o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o periodo de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

Com efeito, referido empregador rural possui pouco mais de uma dezena de empregos contratados por prazo indeterminado e no período de colheita da laranja (dezembro a abril) chegava a contratar mais cerca de 70 (setenta) trabalhadores safistas (por prazo determinado). Com isso, por ocasião da inspeção, tal empregador possuía em torno de 80 (oitenta) trabalhadores rurais, a maioria contratada por prazo determinado.

A NR-31 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Rural – Portaria MTE 086/2005) dispõe que

“31.6.5.1 Sempre que um empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve contratar SESTR Próprio, Externo ou Coletivo durante o período de vigência da contratação”.

E o item 31.6.11 da referida NR que trata do dimensionamento do SESTR determina entre 50 a 150 trabalhadores, tal serviço deverá ser composto por no mínimo um Técnico de Segurança do Trabalho.

Desta forma, conclui que no período de safra (dezembro a abril), o empregador em questão deve manter o SESTR (composto por um técnico de segurança do trabalho) e nos demais períodos, observar o item 31.6.6 da NR-31 e 31.6.61, ambos da NR-31, que assim dispõem:

“31.6.6 O estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

31.6.6.1 O não atendimento ao disposto no subitem 31.6.6 obriga o empregador rural ou equiparado a contratar um técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, observado o disposto no subitem 31.6.12 desta NR.”

Por fim, ressalta-se que a falta de SESTR, e consequentemente a ausência de assistência técnica na área de segurança e saúde no trabalho rural, estava contribuindo para uma completa ausência de gestão nesta área, culminando inclusive com a interdição das atividades de colheita de laranjas e aplicação de agrotóxicos e, o que é mais grave, a caracterização de condição análoga à de escravo em relação a parte dos apanhadores de laranjas.

X. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer

submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por

beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta" (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

"Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de

06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de segurodesemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança,

saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque o “trabalho forçado”, a “jornada exaustiva” e a “condição degradante de trabalho”.

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho

desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

No caso em questão, a conduta dos empregadores [REDACTED] E OUTROS de submeterem seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, conclui-se pela submissão dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores

rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

XI. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1.1 Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da Fazenda Tamboril em relação ao citado grupo de 24 (vinte e quatro) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018²: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-006).

² Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

1.2 Da interdição das atividades de extração colheita de laranjas e aplicação de agrotóxicos da Fazenda Tamboril:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinado a interdição das atividades de colheita de laranjas e de aplicação de agrotóxicos, conforme Termo de Interdição n. 4.046.793-7 (cópia Anexo A-007).

1.3 Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal o Sr. [REDACTED] foi notificado, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018³: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

Imediatamente após ser notificado das providências a serem tomadas, o Sr. [REDACTED] manifestou sua intenção de proceder, o quanto antes, a regularização dos contratos de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias de todos os 24 trabalhadores resgatados.

E assim foi feito, tendo o pagamento sido realizado dois dias depois, na data de 21/01/2021, na sede da Fazenda Tamboril e na presença da equipe de fiscalização, valor total líquido foi de R\$ 73.746,00 (setenta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais) (Espelhos dos termos de rescisão de contrato de trabalho no Anexo A-010).

³ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



Imagen 28 – Trabalhadores reunidos na sede da Fazenda Tamboril para recebimento de suas verbas rescisórias.



Imagen 29 – Um dos trabalhadores resgatados recebendo suas verbas rescisórias, na tarde de 21/01/2021, na Faz. Tamboril.

1.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Com a regularização dos vínculos de emprego dos citados trabalhadores rurais, consequentemente foi recolhido o FGTS. Será feita uma auditoria mais aprofundada de tais recolhimentos e eventuais diferenças serão levantadas e consequentemente lavrada a NDFC- “Notificação de Débito do FGTS e Contribuições Sociais”.

1.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 24 (vinte e quatro) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C⁴ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁵ (cópias no Anexo A-011).

1.6 Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 31 (trinta e um) autos de infração, sendo 21 (vinte e um) referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo e os outros 10 (dez) relacionadas a infrações trabalhistas envolvendo outros trabalhadores da Fazenda Tamboril.

1.6.1 Autos de Infração relacionados à condição análoga à de escravo (trabalhadores resgatados):

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas

⁴ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

⁵ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

descritas nos 21 (vinte e um) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-012):

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.043.961-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.049.479-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3	22.049.480-1	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
4	22.049.481-9	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
5	22.049.482-7	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
6	22.049.483-5	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.049.484-3	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	22.049.485-1	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.049.486-0	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.049.487-8	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.049.488-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
12	22.049.489-4	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.049.490-8	131743-1	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.049.491-6	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.049.497-5	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.049.500-9	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.049.501-7	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.049.502-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.049.503-3	131794-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	22.049.504-1	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	22.049.507-6	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1.6.2 Autos de Infração NÃO relacionados aos trabalhadores resgatados:

Além dos autos de infração acima relacionados, foram emitidas mais 10 (dez) autuações envolvendo outros trabalhadores da Fazenda Tamboril (cópias no Anexo A-013):

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.049.492-4	131734-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	22.049.493-2	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	22.049.494-1	131735-0	Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.049.495-9	131738-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.049.496-7	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.049.498-3	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardâ de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				2546/2011.
7	22.049.499-1	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
8	22.049.505-0	131754-7	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
9	22.049.506-8	131057-7	Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.049.508-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

1.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que no decorrer da ação fiscal o empregador em questão se comprometeu com o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (cópia Anexo A-014), a se adequar às normas de proteção ao trabalho, sob pena de incidir em multas específicas, incluindo todas as obrigações objeto dos autos de infração aqui relacionados.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneraçā	Saída
1		04/01/2021	Apanhador de laranjas	1875,00	20/01/2021
2		27/12/2020	Apanhador de laranjas	1297,50	20/01/2021
3		04/01/2021	Apanhador de laranjas	2655,00	20/01/2021
4		21/12/2020	Apanhador de laranjas	2895,00	20/01/2021
5		04/01/2021	Apanhador de laranjas	1950,00	20/01/2021
6		27/12/2020	Apanhador de laranjas	1725,00	20/01/2021
7		06/01/2021	Apanhador de laranjas	1215,00	20/01/2021
8		21/12/2020	Apanhador de laranjas	2820,00	20/01/2021
9		21/12/2020	Apanhador de laranjas	1177,50	20/01/2021
10		13/01/2021	Apanhador de laranjas	1312,50	20/01/2021
11		03/01/2021	Apanhador de laranjas	2992,50	20/01/2021
12		21/12/2020	Chefe de Turma	2250,00	20/01/2021
13		04/01/2021	Apanhador de laranjas	3622,50	20/01/2021
14		21/12/2020	Apanhador de laranjas	3000,00	20/01/2021
15		02/01/2021	Apanhador de laranjas	1987,50	20/01/2021
16		13/01/2021	Apanhador de laranjas	1815,00	20/01/2021
17		02/01/2021	Apanhador de laranjas	1987,50	20/01/2021
18		12/01/2021	Apanhador de laranjas	1500,00	20/01/2021
19		12/01/2021	Apanhador de laranjas	1500,00	20/01/2021
20		13/01/2021	Apanhador de laranjas	1815,00	20/01/2021
21		03/01/2021	Apanhador de laranjas	2602,50	20/01/2021
22		21/12/2020	Apanhador de laranjas	3562,50	20/01/2021
23		03/01/2021	Apanhador de laranjas	2992,50	20/01/2021
24		06/01/2021	Apanhador de laranjas	1215,00	20/01/2021

XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores rurais resgatados podem ser encontrados nas guias de seguro-desemprego, no Anexo A-011, bem como nos “espelhos” dos termos de rescisão de contrato de trabalho, no Anexo A-010.

XIV. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) A maioria dos trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais (Anexo A-015);
- b) Foi colhido depoimento da aliciadora de mão de obra [REDACTED] (Anexo A-009);
- c) Foram realizadas inspeções e entrevistados todos os trabalhadores, tendo sido realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;
- d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, cujas cópias se encontram anexadas a este documento.
- e) O membro do Ministério Público do Trabalho que participou da operação também elaborou “Relatório de Diligência”, conforme consta no Anexo A-016.

XV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

As informações levantadas durante a operação são no sentido de que o cultivo da lavoura de laranjas em questão iniciou-se em 2006 e a colheita por volta de 2010. Todavia, as notícias sobre as irregularidades trabalhistas datam de março de 2020, não havendo informações acerca da situação de trabalho de períodos pretéritos.

XVI. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de colheita de laranjas pela turma de 24 (vinte e quatro) trabalhadores chefiados pela intermediadora [REDACTED] da Fazenda Tamboril, caracterizam-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas e evidenciadas na totalidade dos 21 (vinte e um) autos de infração lavrados contra empregador [REDACTED] demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque as péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 24 (vinte e quatro) trabalhadores apanhadores de laranjas em questão estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

XVII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 19 fevereiro de 2021.

